

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 4/87

O Despacho Normativo n.º 73/86, de 5 de Agosto, cria um projecto experimental de reestruturação dos cursos nocturnos do ensino preparatório e do ensino secundário, consignando os princípios gerais e os objectivos que hão-de nortear o referido projecto.

Tais objectivos e princípios são, nos termos daquele diploma, os que relevam no âmbito da educação de adultos.

Nesta perspectiva, e tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, e ainda o Decreto-Lei n.º 534/79, de 31 de Dezembro, determino:

1 — O disposto no Despacho Normativo n.º 73/86, de 5 de Agosto, aplicar-se-á sob a égide e no âmbito da Direcção-Geral da Educação de Adultos (DGEA).

1.1 — O curso nocturno do ensino preparatório será ministrado sob a orientação da Direcção-Geral do Ensino Básico e da DGEA.

1.2 — Durante o ano lectivo de 1986-1987, a rede de cursos nocturnos do ensino preparatório a ministrar no âmbito da DGEA é a constante do mapa anexo.

2 — O Despacho Normativo n.º 73/86, de 5 de Agosto, vigorará em tudo o que não contrariar o presente despacho normativo.

Ministério da Educação e Cultura, 8 de Janeiro de 1987. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

#### Mapa anexo

Distrito de Aveiro:

Escola Secundária de Espinho.

Distrito de Beja:

Escola Secundária de Mértola.

Distrito de Braga:

Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Bragança:

Escola Secundária de Carrazeda de Ansiães.

Distrito de Castelo Branco:

Escola Secundária do Fundão.

Distrito de Faro:

Escola Secundária de Loulé.

Distrito da Guarda:

Escola Secundária da Sê.

Distrito de Leiria:

Escola Secundária de Porto de Mós.

Distrito de Lisboa:

Escola C+S do Cadaval.

Distrito do Porto:

Escola Secundária de Gondomar -- Rio Tinto.

Distrito de Viana do Castelo:

Escola Secundária de Arcos de Valdevez.

Distrito de Vila Real:

Escola Secundária de Sabrosa.

Escola Secundária de Vila Pouca de Aguiar.

Distrito de Viseu:

Escola Secundária de Sátão.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 38/87

de 26 de Janeiro

1. A legislação que disciplina as condições gerais do exercício da actividade dos profissionais dos espectáculos e divertimentos públicos, aplicável a empresas e trabalhadores, data de 1960, e há muito se faz sentir a necessidade da sua revisão. Em verdade, ela não satisfaz nem as empresas que exploram o ramo nem os trabalhadores que nele têm a sua actividade.

2. Com efeito, os dispositivos legais vigentes para o sector instituem exigências e postulam formalidades, perante a Administração Pública, que não encontram paralelo nas aplicáveis a outros ramos de actividade.

3. De entre as actuais imposições avultam as respeitantes à obrigatoriedade de constituição de caução, depositada à ordem do Ministério do Trabalho e Segurança Social, com o fim de garantir o pagamento das retribuições salariais e das contribuições que, por virtude da celebração dos respectivos contratos de trabalho, sejam devidas à Segurança Social e ainda a que concerne à necessidade de homologação dos mencionados instrumentos legais pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

4. Estas medidas de carácter restritivo e controlador só aparentemente protegem os profissionais vinculados, pois a débil situação económico-financeira das empresas inseridas no sector tem vindo a determinar a prática da fuga à celebração de contratos sob a forma escrita, para assim se subtraírem à formalidade da homologação e à conexas obrigatoriedade de constituírem, em depósito, a caução devida.

5. Os profissionais contraentes são assim colocados perante a necessidade de se vincularem mediante meros ajustes verbais, do que resulta, entre outros inconvenientes, sérias e por vezes definitivas restrições no acesso ao subsídio de desemprego e a outras prestações pecuniárias da Segurança Social.

6. Entretanto, o Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro, visou consagrar soluções tendentes à progressiva criação de um sistema de segurança social unificado e, tendo por adquirido o reconhecimento da fuga generalizada à celebração de contratos escritos, determinou o estabelecimento da equiparação a trabalhadores independentes dos artistas intérpretes e executantes, quando o vínculo contratual à mesma entidade tenha duração igual ou inferior a três dias, considerando estas situações como equivalentes a prestações de serviços. Daqui decorre ter-se por isenta a entidade patronal do pagamento das contribuições respectivas e englobando-se os trabalhadores nestas cir-

cunstâncias na categoria de profissionais por conta própria.

7. As exigências apontadas, porque discriminatórias e excepcionais, contrariam o princípio da livre circulação de pessoas, bens e serviços, em vigor na Comunidade Económica Europeia, e que vinculam o Estado Português.

8. Não existem, em consequência, razões válidas e subsistentes para a manutenção do sistema em vigor, antes se impondo a sua revisão, no sentido de tornar aplicável ao sector em causa as disposições da lei geral do trabalho.

9. Considerando, finalmente, a importância e o largo alcance na vida social e cultural do País das actividades inseridas neste ramo de actividade, cujo regular e saudável funcionamento se tem como imprescindível e imperioso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 43 181 e 18.º a 34.º e 35.º a 45.º do regula-

mento aprovado pelo Decreto n.º 43 190, ambos os diplomas datados de 23 de Setembro de 1960 e que regulam as condições gerais do exercício da actividade dos profissionais de espectáculos.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 44 233, de 12 de Março de 1962.

Art. 3.º É revogado o n.º 7 do artigo 41.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.